**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO - MG.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 02/2018, de 29.01.2018, de autoria do poder Executivo que “*Fixa horário de funcionamento e disponibilidade de acesso aos Terminais de Caixa Eletrônicos no Município de Cláudio e dá outras providencias”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Fixa horário de funcionamento e disponibilidade de acesso aos Terminais de Caixa Eletrônicos no Município de Cláudio e dá outras providencias.

Segundo consta, o projeto visa atender os interesses e necessidades locais, determinando o horário de disponibilidade e acessibilidade dos serviços de caixas eletrônicos, haja vista a redução do horário adotadas recentemente, de forma unilateral e impositiva, pelas instituições financeiras estabelecidas neste município, o que tem gerado enormes prejuízos, além de ofensa ao direito do consumidor.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 29, inciso VII, e ainda fundamentada no art. 19, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Incialmente destaca-se a divergência jurisprudencial existente sobre o tema em questão, mas é inquestionável o posicionamento que o atendimento e a disponibilidade de acesso à caixas eletrônicos está diretamente relacionada ao interesse local, fundamentado na Súmula Vinculante do STF, que confere competência ao Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Ora, não há qualquer possibilidade de menção à Sumula 19 da Corte Superior, pois inexiste ofensa constitucional em estabelecer o horário de funcionamento de serviços já antes prestados, sendo meramente regulamentado pela previsão do Projeto de Lei, em razão do flagrante prejuízo gerado para a sociedade local.

A normatização prevista no presente Projeto de Lei não se refere à atividade fim dos bancos, caraterizada pela política monetária, cambial, atendimento presencial e sobre Direito Financeiro que compete exclusivamente à União.

O atendimento e disponibilidade de acesso aos caixas eletrônicos são atividades meio, já pré existentes ao Projeto de Lei sob análise, o que confere ao Município competência legiferante (concorrente).

Resta claro que a competência da União para regulamentar o sistema financeiro não inibe o Município de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto.

No pressente caso, não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização e atribuições das instituições financeiras, mas tão somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário/cliente aos caixas eletrônicos, serviço já disponibilizado anteriormente, mas que foi drasticamente alterado unilateralmente pelos bancos locais.

A redução do horário disponível ao acesso de caixas eletrônicos configura um excesso das instituições financeiras locais, uma vez que eles passam a legislar em causa própria e de forma arbitrária, abrindo e fechando os terminais no horário que eles bem entendem.

Ainda neste sentido, segundo a Súmula 297 do STJ, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicada às instituições financeiras.

Logo, tais instituições aderem ao caráter de fornecedores de serviços, estando vinculadas à adequação de regulamentos locais. Ressalta-se que as instituições financeiras já disponibilizavam o serviço em horário estendido há anos, sem qualquer custo extra. Ademais, os lucros bancários são notoriamente consideráveis, em especial pelo estímulo aos clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, aplicativos e reduzindo o número de bancários.

Logo, a redução do horário de acessibilidade aos referidos caixas eletrônicos, adotado de forma autoritária pelas instituições financeiras locais, configura em impedimento do cliente/consumidor utilizar os serviços pelo maior tempo diário durante os dias de semana, e totalmente impedidos em dias de domingos, sábados e feriados.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, além de cumprir com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 02/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 05 de fevereiro de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**